

JUSTIÇA NEGOCIAL: IMPLICAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

BUSINESS JUSTICE: IMPLICATIONS OF THE ANTI-CRIME PACKAGE IN THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT

Kaio Maciel dos Santos 1
Valdirene Cássia da Silva 2
Rafael Augusto dos Anjos Rosa 3

Resumo: Este artigo tem por objetivo compreender as imbricações do acordo de não persecução penal introduzido pelo pacote anticrime à luz da justiça negocial. Para tanto, se utiliza da pesquisa bibliográfica e documental, além disso, metodologicamente, foi admitido a como base bibliográfica a utilização de livros de leitura corrente, em especial de divulgação, e publicações periódicas. Já para a pesquisa documental, as fontes adotadas partiram de leis e jurisprudências. De forma harmoniosa ao tipo de pesquisa optado, o método admitido é o dedutivo e a abordagem é qualitativa. Para o levantamento de dados, o instrumento de coleta escolhido é a revisão bibliográfica. Essa produção é dividida em três partes. Inicialmente se discutirá a justiça negocial. Posteriormente será discorrido sobre o acordo de não persecução penal. E por fim, a far-se-á a interpretação de acordo de não persecução penal no pacote anticrime à luz da justiça negocial. O argumento dessa produção, finalmente, é que mesmo os elementos do ANPP tendo relações mais próximas a justiça consensual, os mesmos poderiam ser devidamente incorporados à justiça negocial com a possibilidade de transação mais reais.

Palavras-chave: Justiça Negocial. Pacote Anticrime. Acordo de não persecução penal.

Abstract: This article aims to understand the imbrications of the agreement not to prosecute introduced by the anti-crime package in the light of the negotiation justice. To do so, it uses bibliographical and documental research. In addition, methodologically, it admitted as bibliographical basis the use of current reading books, especially those of divulgation, and periodic publications. As for the documental research, the adopted sources were based on laws and jurisprudence. In harmony with the type of research chosen, the method used is deductive and the approach is qualitative. For data collection, the chosen instrument is the bibliographic review. This production is divided into three parts. Initially, we will discuss negotiating justice. Subsequently, the agreement not to prosecute will be discussed. And finally, the interpretation of the agreement not to prosecute will be made in the anti-crime package in the light of negotiating justice. The argument of this production, finally, is that even though the elements of the ANPP are closer to consensual justice, they could be properly incorporated into negotiating justice with the possibility of more real transactions.

Keywords: Negotiated Justice; Anti-Crime Package; Non-prosecution Agreement.

1- Graduando em Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica).
E-mail: kaio.maciel@a.catolica-to.edu.br

2- Doutora e Mestre em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Comunicação, Estratégias e linguagens. Graduada em Comunicação Social, habilitação em Relações Públicas. Atualmente é professora titular do Centro Universitário Católica do Tocantins - UniCatólica. Tem experiência na área de Comunicação, com ênfase em educação, tecnologias da informação e da comunicação, atuando principalmente nos seguintes temas: formação de professores, comunicação, mídia e cultura. Membro do Programa de Pós-graduação em Ensino de Ciências e Saúde, da Universidade Federal do Tocantins-UFT

3- Mestre em Ciência dos Materiais pela Universidade Estadual Paulista (UNESP-FEIS), Licenciado em Física, Pós-graduado em Processos Educacionais Inovadores e Tecnologias Digitais Aplicadas à Educação, É professor Adjunto do Unicatolica e professor da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins) onde é membro da Diretoria de Desenvolvimento e Pesquisa Institucional (DDPI)

Introdução

No ecossistema penal e processual penal formas de resolução de conflito baseadas em negociação estão em alta. No Brasil além dos institutos já conhecidos e estabelecidos pela Lei de Juizados Especiais e pela colaboração premiada, o Pacote Anticrime, proposto pelo ex-ministro da Justiça Sergio Moro, trouxe para o âmbito processual penal o acordo de não persecução penal - já presente na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Oferecido exclusivamente pelo Ministério Público o acordo busca beneficiar o investigado na fase pré-processual através do aceite de condições em troca da abdicação do processo pelo Parquet.

O acordo de não persecução penal trouxe uma série de críticas sobre sua implementação, mas também elogios pelas promessas de celeridade e desafogamento do Poder Judiciário. A liberdade do indivíduo é parte substancial da vida e a restrição dela requer cautela e consciência dos seus efeitos. Então é preciso compreender como as engrenagens do processo penal brasileiro se movimentam e para onde os institutos de garantias processuais estão caminhando.

De forma singular essa produção proporcionará a percepção do acordo de não persecução penal como um modelo de resolução consensual de conflitos que traz consigo benefícios para o Estado, a estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público, para o agente infrator e de forma difusa, para sociedade. Além disso, a aplicação de modelos de resolução de conflitos se mostra significativa no aspecto processual-econômico haja vista a maior celeridade no processamento e julgamento das ações proporcionando comedimento nos gastos processuais.

Para além do exposto, perquirir essa temática é substancial para o entendimento dos alcances e limitações do direito penal, em especial do conceito de justiça negocial na efetividade da liberdade e garantias individuais. A temática ora pesquisada também corrobora com a ampliação do campo e na possibilidade de desdobramentos de pesquisa.

A conjuntura penalista brasileira apresenta em sua essência problemáticas intrínsecas: as altas taxas de criminalidade e violência, um processamento penal moroso visto a heterogeneidade dos casos, o que enseja encarceramento em massa. Contudo, mesmo com as complexidades do cenário brasileiro, em dezembro de 2019, foi aprovado um conjunto de medidas que alterou a legislação penal e processual penal para o recrudescimento punitivo. Alguns pontos da lei incidem sobre o aumento da pena máxima para quarenta anos, novas regras para progressão de regime da pena e para delação premiada, entre outros. Porém, um tópico que continua a ser tema de discussão é o acordo de não persecução penal.

O acordo de não persecução penal (ANPP) possibilita, em conformidade com os pressupostos estabelecidos, a negociação anterior ao processo entre o agente e o Ministério Público. O ANPP é um importante instituto na justiça negocial, a partir dele cresce uma política criminal que viabiliza a minimização do encarceramento em massa.

Todavia, mesmo com a função definida, é necessário pensar como esse instituto se relaciona com o próprio Pacote Anticrime e com o conceito de justiça negocial, dessa forma, pergunta-se: quais as implicações jurídicas o pacote anticrime conferiu ao acordo de não persecução penal a luz da justiça negocial? Para responder esse questionamento, busca-se compreender o acordo de não persecução penal introduzido pelo pacote anticrime à luz da justiça negocial.

Essa produção é dividida em três partes. Inicialmente se discutirá a justiça negocial. Posteriormente será discorrido sobre o acordo de não persecução penal. E por fim, a far-se-á a interpretação do acordo de não persecução penal no pacote anticrime à luz da justiça negocial.

Metodologicamente, este trabalho se utilizará da pesquisa bibliográfica e documental para atingir objetivos propostos. Assim, a base bibliográfica dessa produção será encontrada em livros de leitura corrente, em especial de divulgação, e publicações periódicas, além de teses e dissertações. Já para a pesquisa documental, as fontes adotadas partiram de leis e jurisprudências. De forma harmoniosa ao tipo de pesquisa optado, o método admitido é o dedutivo e a abordagem é qualitativa. Para o levantamento de dados, o instrumento de coleta escolhido é a revisão bibliográfica.

A Justiça Negocial Penal no Brasil

Dentre o espectro de teorias de justiça penal que não se sobrepõem, mas que apresentam resultados diferentes a curto e longo prazo, cada um desses modelos é utilizado a depender da política criminal estabelecida em cada momento histórico para combater a criminalidade. Permanecem desde modelos mais punitivistas e inflexíveis até aquelas de cunho ressocializador e flexíveis, outros modelos têm foco na restauração através da conciliação entre o agressor e a vítima. Além desses modelos, existe também o modelo de justiça negocial na esfera penal que se detém no agressor para resolver o conflito.

Em artigo Souza (2020, p. 237) sintetiza a justiça negocial como a:

[...] participação do delinquente na construção da solução do conflito, favorecendo a sua ressocialização. A partir da confissão do crime e da assunção da culpa, seria possível a realização de acordo sobre a quantidade da pena a ser aplicada, a forma de cumprimento, o modo de reparação dos danos e também a perda de bens, o que colaboraria de maneira mais efetiva para o reestabelecimento da paz social.

Pensar em práticas de justiça negocial no processo penal é refletir sobre formas de solução do conflito e desta forma evitar o processo. É um mecanismo que tem como princípios a celeridade e economia processual (FABRETTI; SILVA, 2018). Sendo uma forma de atalho para resolução do conflito, a justiça negocial permite que os atores do processo (acusado e acusação) possam transacionar. Contudo, é importante salientar que existência da diferença entre as partes quanto ao poder de negociação, pois de um lado a acusação, isto é, o Ministério Público é a parte que representa o Estado.

Essa categoria de resolução de conflitos tem se mostrado uma tendência nos processos penais globais. Souza e Cunha (2017, s/p) demonstram isso:

Sobretudo em países do Commom Law, o uso corriqueiro da justiça negociada e dos acordos penais demonstrou que este instituto é útil para determinados tipos de infrações e, principalmente, apto a evitar o colapso do sistema de Justiça, incapaz de conciliar as formalidades procedimentais e o tempo necessário para dar respostas tempestivas que aplacassem satisfatoriamente o clamor decorrente dos crimes. Schünemann, embora crítico do instituto, demonstra que não há como ignorar que o plea bargaining expandiu-se para quase a totalidade dos ordenamentos jurídicos ocidentais, seja na Europa, seja na América Latina, principalmente em razão da necessidade de abreviamento das respostas necessárias à escalada da criminalidade moderna. A adoção de institutos semelhantes na Itália, Alemanha, Chile e Argentina reafirmam essa tendência mundial.

Para adoção de institutos que proporcionam uma resposta mais rápida para a criminalidade, é necessário observar alguns princípios legitimadores para acordos da justiça negocial. Souza (2020) explica que devem estar preservados os princípios da dignidade humana, a razoável duração do processo e a eficiência, esses elementos são essenciais para assegurar os interesses do acusado como da acusação além da garantia de segurança e transparência no acordo. As diretrizes para a negociação proporcionam a constituição de um acordo que respeite, favoreça e satisfaça ambas as partes.

Pode-se amalgamar os princípios legitimadores com os pressupostos para o acordo propostos por Fabretti e Silva (2018, p. 284), quais seja: "(I) voluntariedade do acusado na negociação; (II) informação suficiente para tomada de uma decisão racional; (III) adequação

da proposta à denúncia apresentada”. Para assegurar a dignidade da pessoa humana na justiça negocial é preciso prezar pela liberdade da negociação, ou seja, a não coação e também a informação para que o acusado não seja lesado. O ajuste dos termos também deve ser levado em consideração, pois, o acordo não deve ser constituído com uma desproporção entre a proposta apresentada e o crime.

A justiça negocial mesmo com os benefícios elencados guarda críticos. Ribeiro, Sampaio e Melo (2021, p. 219) entendem que os mecanismos da justiça negocial simplificam e afastam “determinadas regras que constituem a matriz ontológica do processo”. Isso não significa dizer que os dispositivos propostos pela justiça negocial não são jurídicos, pelo contrário, o que ocorre é a possibilidade de desfecho de outra maneira.

Reale Júnior e Wunderlich (2019) compreendem a experiência brasileira de justiça negocial na Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) e Lei 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas) como inefetivas, além de não concordar com o “americanismo” dos novos institutos da justiça negocial do Pacote Anticrime. Nesse sentido, os autores ainda alertam sobre a implementação de institutos alienígenas tendo em vista que atentamos para “a real efetivação do nosso modelo processual proposto na Constituição Federal” (s/p), além de não observar o contexto e as condições sociais e Judiciárias nacionais.

Como já citado, no Brasil as experiências de justiça negocial iniciam-se com a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) e perpassam a Lei 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas). Na Lei de Juizados Especiais foram estabelecidos três institutos despenalizadores para crimes de menor potencial ofensivo, são eles: a composição cível, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Na composição civil o ofendido e o ofensor firmam acordo para reparar os prejuízos causados pela infração. Já na transação penal o ofensor alinhado ao Ministério Público aceita pena restritiva de direitos ou multa em vez da instauração do processo. Segundo Souza (2020) esse instituto não se confunde com *plea bargaining* ou a *guilty plea* americana, pois não há confissão da culpa. Por fim, tem-se a suspensão condicional do processo, que a partir de acordo entre o acusado e o Ministério Público é paralisada a persecução penal.

Sobre as práticas dos Juizados Especiais Criminais Souza (2020) explica que o instituto, por ter menos etapas, reduziu o congestionamento no judiciário, reduzindo casos de prescrição e colaborando para recuperação de infratores. Entretanto, Reale Júnior e Wunderlich (2019) denunciam à ausência de garantia à defesa e o despreparo dos atores do processo na resolução dos conflitos, além de audiências sem representantes do Ministério Público e partes sem assistência jurídica, vão mais além expondo situações em que não existem critérios suficientes para oferecimento de propostas.

Outro instituto de justiça negocial implementado no Brasil é a colaboração premiada. Podendo ocorrer em qualquer fase (investigação, processo e execução penal), na colaboração premiada o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal (art. 4º, Lei 12.850/13). Sendo esse instituto baseado na colaboração do investigado, isto é, uma técnica de investigação. No mesmo sentido, a próxima parte pretende discutir o acordo de não persecução penal a partir do Pacote Anticrime no Brasil.

O acordo de não persecução penal no Pacote Anticrime

A gênese do acordo de não persecução penal (ANPP) é a Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). No Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 01/2017, que viabilizou a Resolução, os fundamentos para a implementação do instituto se deram pela desburocratização, a modernização das investigações e a proteção dos direitos das vítimas, dos investigados e dos advogados. A pioneira adição da Resolução n.º 181/2017 possibilitou uma maior transparência e segurança para as partes nas tratativas do acordo.

O Conselho Nacional do Ministério Público elencou ainda algumas potencialidades com o acolhimento da proposta para o sistema judiciário, como a celeridade na resolução de casos menos graves, a disponibilidade de tempo adquirida pelo Ministério Público e o Poder

Judiciário, economia processual, além do afastamento dos efeitos das sentenças condenatórias e o desafogamento dos sistemas prisionais (2017). Nota-se como as vantagens do que são elencadas estão intimamente ligadas umas às outras, proporcionando uma melhoria no fluxo das demandas não só do Judiciário, mas também do *Parquet*.

Na proposta a Comissão sintetiza que:

Não há dúvidas que, em um mundo ideal, o correto seria que todos os processos penais fossem submetidos a um juízo plenário, em que a condenação é proferida no âmbito de um processo judicial, com estrita observância do contraditório e ampla defesa. No entanto, nosso país longe está desse mundo ideal e é imprescindível que se tome alguma providência para dar cabo à carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país e que tanto prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.

[...]

Com base nessas premissas, tendo em conta o próprio princípio da eficiência e considerando que “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil”, é que se entendeu perfeitamente cabível a criação, por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, da figura aqui denominada de acordo de não-persecução penal (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017, 29-31).

Contudo, sua constitucionalidade, e por consequência, sua aplicabilidade foi questionada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros, respectivamente, pelas ações de inconstitucionalidade, n.º 5793 e n.º 5790. A questão de inconstitucionalidade perdeu seu objeto com a implementação da Lei 13.964 (Pacote Anticrime) que positivou o acordo de não persecução penal no art. 28-A do Código de Processo Penal no ano de 2019.

O acordo de não persecução penal é um ajuste obrigacional entre o Ministério Público e o investigado, homologado pelo juiz, onde o investigado cumpre condições não privativas de liberdade, enquanto o Ministério Público, caso o acordo seja cumprido, não promove a ação e aduz a extinção de punibilidade (CUNHA, 2020; CARVALHO, 2021). Desta forma, o cerne do ANPP é evitar a propositura da ação através do acordo que promove a confissão e o estabelecimento de condições ao investigado e que pode ser proposto apenas pelo Promotor Natural, vedado ao juiz o oferecimento do acordo.

A natureza jurídica do acordo de não persecução penal é um campo em disputa na literatura especializada. Para Carvalho (2021) o acordo de não persecução penal tem natureza jurídica de negócio jurídico entre as partes homologado judicialmente. Contudo, Stadler, Prado e Hellman (2021) acrescentam que o ANPP é um negócio jurídico processual que se traduz em obrigações cíveis. Por outro lado, Cunha (2020) compreende o acordo como firmado na fase pré-processual e com natureza mista de evitar a ação e estabelece condições específicas ao investigado. Portanto, o eixo central da natureza jurídica do acordo de não persecução penal é o caráter de negócio jurídico.

O Código de Processo Penal estabelece como pressupostos legais para o acordo de não persecução penal: a) a existência de procedimento investigatório; b) não ser caso de arquivamento dos autos; c) infração penal sem violência ou grave ameaça; d) pena inferior a

4 (quatro) anos; e) confissão formal e circunstanciada do investigado (art. art. 28-A, caput e § 1º, Lei 13.964/2019). Além disso, o acordo é impossibilitado caso: f) seja o agente reincidente; g) seja cabível a transação penal; h) o agente possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual; i) ter sido beneficiado nos últimos cinco anos com outro acordo, transação ou sursis processual (incisos I a IV, do § 2º, CPP).

O ANPP é possibilitado apenas no procedimento investigatório criminal, ou seja, no “inquérito policial ou em um procedimento investigatório criminal (PIC) presidido pelo Ministério Público” (CARVALHO, 2021, p. 26). Conforme afirma Cunha (2020) o fato da existência do procedimento investigatório ser um pressuposto proporciona segurança para os atores do processo, evitando abusos do Estado e transparência na negociação. O segundo pressuposto, não ser caso de arquivamento dos autos, está ligado a existência de elementos suficientes (justa causa e condições) para ajuizamento da ação penal, desta forma, em casos que o MP entender pelo arquivamento, está vedada a possibilidade de oferecimento de ANPP.

A infração do investigado deve ser cometida sem violência ou grave ameaça. Segundo Carvalho (2021) o legislador instituiu esse pressuposto para impossibilitar o ANPP em crimes que possuem reprovabilidade maior, ou seja, elevado desvalor da ação. Nesse sentido, Abraão e Lourinho (2020, p. 336) complementam que “a intenção do legislador é evidentemente não beneficiar autores de crimes violentos, submetendo-os, assim, aos rigores e às consequências danosas do processo penal”. Vale ressaltar a existência de posicionamentos contrários do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União no enunciado 23 quando para crimes culposos com resultado violento. Na mesma esteira, Cunha (2020) entende que a violência analisada deve ser a presente na conduta, não no resultado da infração.

Conta ainda no caput do art. 28 que a infração penal deve ter cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos para oferecimento do ANPP, ou seja, o acordo comporta os crimes de gravidade média. O parágrafo primeiro ainda complementa dispondo que “para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto” (BRASIL, 1941).

Por fim, tem-se a confissão do investigado como requisito para o ANPP. A confissão deverá ser pessoal e circunstanciada, isto é, deve ser detalhada e minuciosa. A Resolução n.º 181/2017 exigia a gravação audiovisual da confissão, algo que o Pacote Anticrime não dispôs. Sobre a confissão, Carvalho (2021, p. 36) ainda explica que se ela for “parcial, com reservas, omissa ou mentirosa, falsa”, o ANPP se torna inexistente e caso será posteriormente descoberta a falsidade após a celebração, será desconstituído.

Segundo Cunha (2020) não há reconhecimento de culpa pelo investigado na confissão, seria uma admissão implícita de culpa e que não tem repercussões jurídicas, desta forma, a culpa é reconhecida com o devido processo legal. Além disso, vale ressaltar que a confissão não serve para formar a *opinio delict* do Ministério Público, pois, o *Parquet* já possui a justa causa e os demais elementos para o ajuizamento da ação, desta forma, a confissão serve apenas para reforçar os elementos que já existem (CARVALHO, 2021). Entretanto, caso o ANPP seja descumprido, a confissão poderá ser utilizada como suporte probatório, conforme o Enunciado n.º 27, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Enunciado n.º 24 PGJ-CGMP, do Ministério Público de São Paulo.

Outro fator que impossibilita o oferecimento do ANPP é quando o crime é praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. Instituído no Pacote Anticrime, esse requisito está em harmonia com o estabelecido na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Corroborando esse entendimento, Abraão e Lourinho (2020) argumentam que o art. 41 da Lei Maria Penha dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais nos casos de violência contra a mulher; e desta forma, por seguimento, a aplicação do ANPP também é impraticável.

O Pacote Anticrime instituiu ainda condições ajustadas cumulativas e alternativamente, são elas:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 1941).

A reparação do dano ou restituição de coisa, sempre que possível, deve contar com a presença da vítima para mensuração do dano (material, moral, estético, psicológico), considerando a razoabilidade na repressão e prevenção do investigado. Não podendo a vítima impedir a celebração do acordo. O inciso finaliza com a impossibilidade da restituição, nesses casos, o investigado deve comprovar cabalmente sua incapacidade financeira, se não o fizer o Ministério Público não poderá ofertar o ANPP (CARVALHO, 2021).

Outra condição é a renúncia dos bens e direitos indicados pelo Ministério Público. Nesse caso, o investigado abre mão de bens e direitos previamente indicados e, com descumprimento do acordo, os instrumentos, produtos e proventos do crime não serão devolvidos, se constado nos termos do acordo. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas também é condição do ANPP. No acordo proposto deve ser considerado pelo Ministério Público a aptidão para os serviços e horários que não interfiram na jornada de trabalho do investigado, contudo a indicação do lugar de prestação de serviços é definida pelo Juízo da Execução (CARVALHO, 2021).

A prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social é outra condição do ANPP, nela através das “consequências do crime, a sua gravidade, a forma que foi praticado, os danos à vítima, a capacidade econômica do investigado” (CARVALHO, 2021, p. 131) é calculado um valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, podendo ser pago parcelado ou a vista. Caso seja descumprido, o valor não é devolvido ao investigado e da mesma forma que no inciso I, o Juízo da Execução que indica o destino da prestação pecuniária.

Pode também o Ministério Público indicar outra condição a partir das peculiaridades da infração cometida. Carvalho (2021, p. 134) exemplifica algumas condições que podem ser exigidas pelo *Parquet*:

a interdição temporária de direitos; a limitação de fim de semana; a renúncia ao exercício de cargo, função ou atividade pública; a renúncia ao cargo eletivo; compromisso de não se candidatar a cargo público; compromisso de não prestar concurso público; compromisso de não exercer determinada atividade, profissão ou ofício; tratamento ambulatorial; não se aproximar de determinadas pessoas

e lugares; frequentar programas ou cursos educativos; não conduzir veículo automotor; realizar curso de reciclagem; realizar palestras em escolas; retirada de conteúdo da internet; retratação pública; perda do valor da fiança, entrega de bens para equipar delegacia de polícia, unidades prisionais, conselhos tutelares etc.

Essas condições são exemplos que podem ser exigidas a partir do inciso V, pelo Ministério Público. Além disso, as condições exigidas nos incisos podem ser, desde que justificadas, alteradas, isto é, substituir uma obrigação estabelecida no acordo por outra nova, isso pode ser feito desde que expressamente, garantindo a transparência da negociação.

Com o exposto sobre o conceito, pressupostos e condições do ANPP, pode-se afirmar que é um negócio jurídico bilateral, que proporcionado por uma tentativa de retornar o *status quo* para a situação antes da infração, através de uma série obrigações estabelecidas para o investigado. No terceiro capítulo será explanado sobre o ANPP e sua relação com a justiça negocial penal.

O Pacote Anticrime e a não persecução penal a partir da Justiça Negocial Penal

A implementação do ANPP pelo Pacote Anticrime trouxe algumas críticas e questionamentos sobre a relação do acordo e os conceitos de justiça negocial. Tendo como foco a compreensão de justiça negocial como modelo de resolução de conflitos penais baseado em transação, emerge o questionamento de um tipo de acordo ensejado e que impossibilita a discussão de termos.

Na justiça negocial o acusado tem maior autonomia para discutir os termos estabelecidos, nesse sentido, Diógenes (2020, p. 47) acrescenta que “comparativamente, a justiça consensual seria semelhante a um contrato de adesão, já a justiça negociada se aproximaria a um contrato sinalagmático”. Desta forma, enquanto a justiça consensual se dá sem que o investigado possa discutir ou modificar os termos, na justiça negocial existe disputa, ou seja, a proposta pode ser debatida e modificada.

Nesse sentido, o acordo apresentado pelo Ministério Público se parece mais a um acordo de justiça consensual do que aos parâmetros da justiça negocial, onde o investigado poderia realmente transacionar os termos. Maio (2021, s/p) acrescenta que as cláusulas apresentadas pelo Ministério Público, “impossibilitam, em muitos casos, ao acusado aceitar aquilo que foi apresentado”. Além disso, o inciso V, do art. 28-A proporciona ao Parquet liberdade para condicionar qualquer coisa.

Na mesma esteira de pensamento, Brener (2020) argumenta que os termos do ANPP devem ser construídos de forma dialógica e paritária, com a influência do investigado. A autora ainda continua explicando que o contraditório nesse caso é essencial, isto é, não na essência defensiva do instituto, mas para possibilitar a real integração na negociação. Portanto, a bilateralidade do negócio jurídico deve ser real, com o mesmo equilíbrio de condições para o consenso.

Para que os mecanismos paritários da negociação sejam observados no processo penal é importante a presença de alguns elementos fundamentais no negócio jurídico: a boa-fé, a confiança e a lealdade dos atores do acordo.

Partindo dos conceitos civilistas, a boa-fé é um princípio que se baseado em regra de comportamento e padrões éticos, em que o negócio tem obrigações satélites. Para Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 641), a boa-fé, no caso a subdivisão objetiva, “impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, informação etc”. Trazendo esses conceitos, para o direito processual penal, em especial no ANPP, os acordos firmados não devem estar ensejados no oferecimento unilateral do Ministério Público, mas

pautados na transação e boa-fé de ambos os lados para efetivação de condições que prezem pela dignidade do investigado.

Considerações Finais

Neste artigo discutiu-se o acordo de não persecução penal introduzido pelo pacote anticrime à luz da justiça negocial. Inicialmente coube detalhar como os mecanismos da Justiça Negocial operam, foi demonstrado suas características, potencialidades e limitações como forma de resolução de conflitos que tem se mostrado tendência nos processos penais globais. Importante frisar a justiça negocial tem como os parâmetros e diretrizes baseadas, em especial, no princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil a constituição de institutos despenalizadores para crimes de menor potencial ofensivo ocorre desde a vigência da Lei de Juizados Especiais com a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Posteriormente, foi discutido a inserção do acordo de não persecução penal no Pacote Anticrime. Foi indicado que a na verdade o acordo de não persecução penal teve com gênese no ordenamento jurídico pátrio a Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), culminando no questionamento da constitucionalidade da resolução. Outros aspectos apontados foram quanto a definição, natureza jurídica, pressupostos de oferecimento e condições do ANPP.

Por fim, foi discutido as imbricações do pacote anticrime e o acordo de não persecução penal sob a ótica da Justiça Negocial Penal. Nesse sentido, a literatura aponta para uma relação mais próxima à justiça consensual do acordo final oferecido pelo Ministério público, do que essencialmente para os parâmetros da justiça negocial.

O argumento dessa produção, finalmente, é que mesmo os elementos do ANPP tendo relações mais próximas a justiça consensual, os mesmos poderiam ser devidamente incorporados à justiça negocial com a possibilidade de transação mais reais. Isso ocorre com o respeito a natureza jurídica do ANPP, como negócio jurídico bilateral, que reforça a integração da justiça negocial.

Essa pesquisa se limita pela categoria analítica adotada, qual seja a justiça negocial. Outras conclusões seriam alcançadas através de conceitos mais específicos da literatura penal e sociológica especializada.

Referências

ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa; LOURINHO, Victoria A. dos Santos. O Acordo de não persecução penal e a discricionariedade do Ministério Público. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso: 17 out. 2021

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, Seção I, p. 19699, 13 out. 1941.

BRENER, Paula. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: NEGOCIABILIDADE UNILATERAL IMPOSTA?. **Empório do Direito**, 17 abr. 2020. Coluna Vozes-Mulheres. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/acordo-de-nao-persecucao-penal-negociabilidade-unilateral-imposta>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. 230 p.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 17 out. 2021

CUNHA, Rógerio Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020. 384 p.

DIÓGENES, Fabiana Maria Dias. **O consenso no processo penal**: uma análise sob a perspectiva do direito de defesa do acusado. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://dspace.unifor.br/handle/tede/115269>. Acesso em: 29 out. 2021.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. **Revista Direito UFMS**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso: 17 out. 2021

MAIA, Alneir Fernando S. O que é o Direito penal negocial e quais as razões para críticas a essa 'novidade'?. **ConJur**, 22 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-22/maia-direito-penal-negocial-criticas-novidade>. Acesso em: 27 out. 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. **Boletim do IBCCRIM**, n. 318 - Esp. Pac. Anticrime, 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6330-Justica-negocial-e-o-vazio-do-Projeto-Anticrime. Acesso em: 27 out. 2021.

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira. JUSTIÇA NEGOCIAL E GARANTISMO PENAL: a fragilização da epistemologia garantista a partir da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. **Revista Direito em Debate**, v. 30, n. 55, p. 215-229, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10131>. Acesso em: 30 out. 2021.

SOUZA, Lidiane Teixeira de. A Justiça Penal Negociada. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso: 17 out. 2021

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal. Meu site jurídico.com, set. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/10/26/legalidade-acordo--de-nao-persecucao-penal-uma-opcao-legitima-de-politica-criminal/>. Acesso em: 17 out. 2021.

STADLER, Amanda Gans; PRADO, Suzane Maria Carvalho do; HELLMAN, Renê Francisco. O acordo de não persecução penal: uma análise econômica do direito. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). **Pacote anticrime**: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. v. 2, p. 14-34.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil - volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Recebido em 28 de abril de 2022.
Aceito em 2 de maio de 2022.